CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DÉBORAH PALACIO DO SACRAMENTO

AS LIBERDADES PÚBLICAS NO PERÍODO VARGUISTA SOB O PRISMA DA OBRA *MEMÓRIAS DO CÁRCERE* DE GRACILIANO RAMOS

LAVRAS-MG
2019

DÉBORAH PALACIO DO SACRAMENTO

AS LIBERDADES PÚBLICAS NO PERÍODO VARGUISTA SOB O PRISMA DA OBRA *MEMÓRIAS DO CÁRCERE* DE GRACILIANO RAMOS

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Lavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.
Orientador: Me. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro

LAVRAS-MG
2019

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Sacramento, Déborah Palacio do.
S123l As liberdades públicas no período varguista sob o prisma da obra Memórias do Cárcere de Graciliano Ramos / Déborah Palacio do Sacramento; orientação de Guilherme Scodeler de Souza Barreiro. -- Lavras: Unilavras, 2019.
49 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1.Direitos humanos. 2. Liberdades públicas. 3. Direito. 4. Literatura. I. Barreiro, Guilherme Scodeler de Souza (Orient.). II. Título.

DÉBORAH PALACIO DO SACRAMENTO

AS LIBERDADES PÚBLICAS NO PERÍODO VARGUISTA SOB O PRISMA DA OBRA *MEMÓRIAS DO CÁRCERE* DE GRACILIANO RAMOS

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Lavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADO EM: 09/10/2019

ORIENTADOR(A)
Prof. Me. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro/Unilavras

MEMBRO DA BANCA
Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/Unilavras

LAVRAS-MG
2019

Aos meus pais, Vivian e Edinaldo.

AGRADECIMENTOS

Durante essa jornada muitas pessoas foram responsáveis por torna-la mais leve, sendo impossível de reduzir a uma folha de papel todos aqueles dos quais sou grata pelas providências a que me foram concedidas. Mesmo assim, vou me conter em agradecer as pessoas que fizeram parte de forma ativa neste momento tão importante.

Inicialmente, devo agradecer aos meus pais, Edinaldo e Vivian por ser fonte de incentivo, confiança e a prova genuína daquilo que se chama de amor incondicional, à eles devo tudo que sou.

À minha irmã, Larah, por ser uma companheira em todos os momentos.

Aos meus avós, Edson *(in memoria*n), Odenir e Waldete, por sempre me incentivarem a ser melhor apesar das intempéries da vida.

À Arnon, pelo carinho e amizade, não medindo esforços para me ajudar em todos os momentos que precisei.

Aos meus colegas e professores do Curso do Direito e do Núcleo de Prática Jurídica, com quem convivi nesses anos, pois deveras tornaram a experiência mais feliz.

A todos os professores, agradeço a vontade de compartilhar o saber, despertar da curiosidade pelo Direito. Em especial, agradeço meu orientador, professor Guilherme, por mostrar caminhos mais humanos do Direito.

“Comovo-me em excesso,
por natureza e por ofício.
Acho medonho alguém
Viver sem paixões”

Graciliano Ramos
(1892-1953)

RESUMO

Introdução: Memórias do Cárcere é obra tida como singular da carreira do popularmente conhecido como “Velho Graça”, por ser a ele atribuído o gênero textual de um testemunho por contar a sua própria prisão kafkaniana. O momento retratado é em 1930 no ápice da ditadura varguista, o autor transporta o leitor para o cenário demonstrando como eram (a ausência) dos direitos civis. Diante disso, pesquisa apresenta uma análise das liberdades públicas no período varguista. **Objetivo:** extrair da obra selecionada manifestações dos direitos e garantias fundamentais recorrentes na Constituição de 1934 e descrever como os elementos encontrados nas narrativas literárias podem auxiliar na educação em direitos humanos. **Metodologia:** A pesquisa possui natureza bibliográfica e se embasa na análise do discurso, sua natureza é qualitativa em razão do objeto eleito, a obra literária Memórias do Cárcere. **Resultados:** Foi possível identificar no desenvolvimento da pesquisa que a Constituição de 1934 resguardava alguns direitos de primeira dimensão, embora, de forma prática conforme se retratava na obra, o ordenamento jurídico existia no campo jurídico, ou seja, das ideias, não se efetivando no campo prático. **Conclusão:** Conclui-se, portanto, com base nessas constatações, que a Constituição Federal de 1934 apesar de ser classificada como democrática, e, o período desde a sua promulgação não se alinhava com os ideais do Estado Democrático de Direito, apesar dos historiadores afirmarem que os autoritarismos de Getúlio Vargas se iniciaram após a outorga da Constituição de 1937, é perfeitamente possível notar uma traços da ditadura tupiniquim, dessa forma, é possível se comover e compreender a importância da(s) (ausência/omissão) liberdades públicas.

Palavras-chave: direitos humanos; liberdades públicas; direito; literatura.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. Artigo

CF/34 Constituição Federal de 1934

CF/88 Constituição Federal de 1988

LSN Lei de Segurança Nacional

n. Número

p. Página

v. Volume

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 10
2. REVISÃO DE LITERATURA 12
2.1 O DESENVOLVIMENTO DAS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS 12
2.1.1 Resgate Histórico dos Direitos Humanos **14**
2.1.2 Direitos Fundamentais: Liberdades **16**
2.2 DIREITO E ARTE: UMA POSSIBILIDADE DA RELAÇÃO DO DIREITO E LITERATURA 19
2.2.1 O Direito na Literatura **20**
2.3 A LITERATURA 21
2.3.1 Educação em direitos humanos através da literatura **24**
2.4 VELHO GRAÇA E SUAS "MEMÓRIAS DO CÁRCERE"... 26
2.4.1 Contexto Histórico **27**
2.5 HERMENÊUTICA 29
2.5.1 As Liberdades Públicas na Constituição de 1934 ..... **32**
3. CONSIDERAÇÕES GERAIS **42**
4. CONCLUSÃO **44**
REFERÊNCIAS **46**

1. INTRODUÇÃO

O advento do computador e da *internet* tornou as relações humanas mais dinâmicas, viabilizando a criação de conteúdo em todos os campos do saber. Desse modo, a globalização permitiu o acesso à informação de maneira que em questão de segundos fossem publicadas notícias jornalísticas, e, até filmes para o mundo todo.

Essa produção massificada de informações pode ser verificada no meio jurídico, que busca a síntese em vez do hermético. Essa atitude da indústria de entretenimento, combativa à cultura propriamente dita, tem produzido uma imagem distorcida acerca da finalidade dos direitos humanos, da literatura, e sobretudo do seu caráter educativo em todos os âmbitos do saber. É extremamente notório, em alguns casos, encontrar a repulsa pelos direitos humanos dentro da própria academia de Direito.

A relação entre direito e literatura é uma tarefa possível no ensino jurídico, pois na literatura pode-se visualizar, de modo alegórico, os institutos jurídicos, o que possibilitaria a transformação de atos formais; a depender da maneira através da qual o direito é retratado pela literatura. Existe, nessa relação, a possibilidade de uma crítica, cujo o reconhecido humilde dos estudantes de direito, tornaria cabível uma possível transformação em seu campo de estudo e trabalho.

A literatura percorre até a seara dos direitos humanos, pois quando ela possui uma finalidade social que tende a humanizar o leitor, operando a alteração no mundo exterior (MASCARO, 2011). Por isso, se faz necessário que um operador do direito estude livros literários buscando enfocar os aspectos dos direitos humanos, pois sempre existirão direitos e garantias violadas e são estes quem deverão zelar pela justiça. Como preleciona Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2015, p. XX) o Direito não pode tão somente se reduzir à manuais, sobretudo, seus operadores jamais devem acompanhar a visão meramente positivista, esquecendo que por trás de todo procedimento estão envolvidas pessoas que possuem sentimentos, expectativas e necessidades.

Foi em decorrência disso, que elegemos como tema a aproximação entre direito e literatura, tendo em vista que a literatura permite que o leitor coloque as vestes do personagem, permitindo então explorar sua sensibilidade; ainda que de maneira lúdica – e ao mesmo tempo refletir acerca dos institutos jurídicos,

especialmente no que toca as liberdades públicas. Diante disso, delimitamos o seguinte problema: como o livro Memórias do Cárcere pode auxiliar na compreensão das liberdades públicas?

Tendo em vista a questão anteriormente proposta, o presente trabalho tem como objetivo geral demonstrar como a literatura pode auxiliar na compreensão da importância dos direitos humanos, trazendo de maneira humanizada a real motivação da existência, sobretudo, a importância dos direitos humanos e das liberdades públicas presentes nos livros selecionados através da análise do discurso.

O livro selecionado para tal empreitada trata de um caso real, no qual o estado e seus agentes figuram um papel arbitrário, violando direitos e princípios, que deveriam ser garantidos ao cidadão. *Memórias do Cárcere (1953),* de Graciliano Ramos, que tem como pano de fundo uma prisão ocasionada por um "suposto delito de opinião" contra o governo vigente que se mostrou tão autoritário quanto seria uma instituição carcerária.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, cuja finalidade era responder a questão proposta. Nesse sentido, trabalharemos na primeira sessão uma apresentação dos direitos humanos e direitos fundamentais. Mais precisamente: o desenvolvimento dos direitos humanos, seu resgate histórico, chegando na compreensão dos direitos de liberdade. Na segunda sessão, explicaremos a transdisciplinaridade entre o direito e arte, mais especificamente: o direito na literatura, o uso da literatura na educação, e, ainda, a educação sobre direitos humanos por meio da literatura. Por último, na terceira sessão, visamos contar o histórico do autor Graciliano Ramos, o contexto do Brasil e do Mundo no regime varguista e compararemos as Constituições de 1934 e 1988. O objetivo da associação entre essas três camadas do conhecimento é trazer um alerta, o de que o eclipsamento dos direitos humanos tem consequências objetivas que devem ser evitadas. Dessa maneira, essa pesquisa busca popularizar os direitos humanos de primeira dimensão, sobretudo, as liberdades públicas, uma vez que eles têm sido tratados como tabu – ou seja, tem sido objeto de discursos de modo pejorativo, o que evidencia o desconhecimento do público geral do que eles são de fato e daquilo que representam. Ademais, a relação entre literatura e direito – assim como as outras artes e o direito – é um campo pouco explorado no Brasil, o que nos possibilita trazer uma perspectiva, se não nova, menos percorrida.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O desenvolvimento das dimensões dos direitos humanos

De introito, é importante compreender a função dos direitos humanos e a sua deontologia, para que em seguida, o estudo avance para as dimensões dos direitos humanos. A concepção de direitos humanos ainda não se encontra assentada entre os juristas e filósofos, para Malheiro (2016, p. 2) o conceito de Direitos Humanos se desmembra em três espécies, que seriam: os direitos do homem, corolários ao direito natural; direitos humanos (stricto sensu) são aqueles que foram devidamente positivados em tratados; e, por fim, os direitos fundamentais, cujos são oriundos de tratados internacionais de direitos humanos e incorporados para o ordenamento de um Estado.

Vários juristas reconhecem que a tarefa de conceituar os direitos humanos e os direitos fundamentais é um fato complexo, em detrimento da sua amplitude. Segundo a leitura de Fernandes os direitos humanos ainda seriam tomados apenas em uma esfera ideal, abstrata, uma vez que ainda não estão associados a normatividade, segundo a tradição jusnaturalista. Em contrapartida, há também o juspositivismo, no qual o enfoque será compreendido a partir das normas positivadas, ou seja, na produção do direito propriamente escrito passando a ter ampla carga valorativa. Na visão de alguns autores, os direitos fundamentais são os direitos humanos elencados pela norma escrita de cada Estado a serem tutelados. (FERNANDES, 2014)

Os direitos humanos possuem numerosas vertentes que foram criadas conforme a necessidade expressa em sua época, nasceram paulatinamente em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 2004).

O conceito de direitos humanos embora controverso, se alinha à ideia dos direitos naturais, ou seja, são os direitos fundamentais que o ser humano adquire justamente pelo fato de existir como ser humano, não sendo originários mediante concessão, mas sim mediante medidas de garantia e proteção dos mesmos. (PASOLD, 2005)

As doutrinas têm-se dividido entre as terminologias “dimensões” ou “gerações” dos direitos humanos. Enquanto o termo geração se alude a linha de pensamento mais clássica. Na concepção de Bonavides, os direitos fundamentais passaram na ordem

institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo (BONAVIDES, 2006). Em consequência disso, os adeptos da terminologia “dimensões” descrevem que o termo geração faz uma alusão à substituição, por isso, seria ultrapassado. Por isso, a terminologia “dimensão” vêm ganhando espaço, pois pressupõe que os direitos fundamentais “ambos coexistem e se complementam” (MARTINS, 2017)

As Revoluções Burguesas foram um momento histórico em que as Constituições passaram a aderir os direitos chamados de primeira dimensão (MARTINS, 2017). Estes nasceram da necessidade da limitação de poder do Estado e da garantia das liberdades e direitos civis, por exemplo: o direito à vida, à propriedade e a liberdade fazem parte da primeira dimensão.

Como afirma Jelinek, os direitos de primeira dimensão possuíam por si uma natureza negativa, ou seja, “o estado tem o dever principal de não fazer” (MARTINS, 2017), com intuito de “supervalorizar o homem singular” (FERNANDES, 2014). Os direitos de segunda dimensão constituem o desdobramento da primeira dimensão, são aqueles direitos em que o Estado tem o dever de intervir, criando políticas públicas, projetos de leis e entre outros para que se efetive os direitos constitucionais. (MARTINS, 2017) A segunda dimensão de direitos foi fruto da Revolução Industrial e as suas mazelas, surgindo a necessidade de o Estado prestar os direitos sociais como exemplo: saúde, educação e etc. Segundo Bernardo Gonçalves Fernandes (2014), inicialmente a segunda dimensão de direitos recebeu uma baixa normatividade, mas com a evolução desta, passou a se tornar uma garantia institucional.

A terceira dimensão dos direitos na doutrina de Bernardo Gonçalves Fernandes (2015, p. 315) diz que corresponde ao princípio da fraternidade tendo como seus corolários o direito à paz, direito ao meio ambiente e o direito de comunicação. A terceira dimensão de direitos fundamentais é mais palpável sob a ótica do doutrinador Paulo Gustavo Gonet Branco (2014), que demonstra que o fator determinante para o seu surgimento é a coletividade, e com isso, desdobram-se os direitos supracitados. O tema já foi debatido no Supremo Tribunal Federal no RE 134.297, que já admitiu a existência do “direito ao meio ambiente equilibrado”, o qual, é oriundo da terceira dimensão dos direitos fundamentais.

Na visão do jurista Paulo Bonavides (2006), a quarta dimensão tem como seu fato gerador a globalização, tendo em vista que advém do enfraquecimento da soberania dos Estados Nacionais, dando abertura ao direito à pluralidade, à informação e a

democracia. Portanto, o jurista ainda faz a ressalva que a globalização não é de todo bom, por criar uma "falsa politização da sociedade". Mas há divergências doutrinárias a respeito dos direitos correspondentes à quarta dimensão, por exemplo, para Norberto Bobbio (2004) os direitos fundamentais que compõe tal dimensão que estão relacionados à pesquisa biológica e a sua importância para o patrimônio genético que correspondem atualmente ao direito à mudança de sexo, manipulações genéticas, pesquisas embrionárias e além disso, à biotecnologia.

A quinta dimensão vêm emergindo em algumas obras, traz consigo a característica da anterior, que são as diversas correntes doutrinárias buscando definir acerca do assunto. O doutrinador Paulo Bonavides (2004, p. 580) defende que a quinta dimensão consiste no direito à paz, podendo ser até considerada de valor abstrato, tendo em vista que a sociedade global do século XXI deve tutelar direitos visando a coletividade e a dignidade em um amplo espectro da população mundial. Na visão do jurista, a defesa da paz, tem sua motivação fundada nos vários conflitos armados que ocorrem atualmente que tem afetado direta e indiretamente os países que mantém vínculo político entre tais nações.

Por fim, os direitos humanos são fruto de lutas e conquistas ao longo da história da humanidade, com base nisso, os direitos evoluíram de acordo com o amadurecimento e a percepção da sociedade para a importância da garantia e efetivação dos mesmos. Como afirma Norberto Bobbio em seu enunciado que os direitos humanos são "nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas" é o que demonstra o caráter histórico, embora o surgimento de um direito não anule a existência de o outro que denota a coexistência dos direitos humanos.

2.1.1 Resgate Histórico dos Direitos Humanos

Retornando ao ponto principal que deu início ao tópico anterior, Norberto Bobbio afirma que, "os direitos do homem" são por si só direitos históricos. Na visão do autor, surgem quando, por consequência, são ameaçados ou necessários. Muitos acreditam que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi peça inaugural para o surgimento dos direitos humanos, em contrapartida, eles em tese já existiam implicitamente em teses filosóficas, ordenamentos jurídicos e entre outros.

Bobbio dedica no capítulo “Presente e Futuro dos Direitos dos Homens” do seu livro “A Era dos Direitos” a fazer o resgate histórico dos direitos humanos. Baseando-se nele, pode-se concluir que cada expoente da filosofia busca fazer este resgate histórico a sua maneira, devendo dar início à tese de Thomas Hobbes, que defende que o ser humano vivia em “estado de natureza”, e em consequência disso, a violência colocava em xeque a existência da humanidade. Assim, foram impostas normas a fim de eliminar tais riscos para a espécie, e obviamente, essas normas que buscavam o bem-estar social podem ser aludidas aos direitos humanos (BOBBIO, 2004).

Para a humanidade nos primórdios dos tempos, as regras de convivência vinham atreladas ao temor de sanções sobrenaturais como pode se observar nos Dez mandamentos, Código de Hamurabi ou Lei das Doze Tábuas. Em tais códigos já existiam princípios de direitos humanos que buscavam nortear a sociedade, mas como forma de valor moral (BOBBIO, 2004).

Enquanto Hobbes possuía uma visão individualista, Locke já vislumbrava a coletividade como detentora do poder, e o Estado deveria estar submisso à sua vontade. Portanto, como característica do movimento liberal que participou, tal coletividade não era inclusiva (excluía mulheres, pobres entre outras pessoas marginalizadas pela sociedade da época), portanto, deu origem ao pensamento liberal que visava positivar as liberdades e garantias civis. (BOBBIO, 2004).

Para tanto, o problema em questão em proteger uma coletividade e não indivíduos, ou seja, proteger valores morais está justamente no que ocorreu na Revolução Francesa. Mesmo que seja uma revolução pautada em princípios e valores de suma importância, não foi formulada para quem fazia parte da sociedade como um todo. (BOBBIO, 2004).

Na perspectiva de Fabio Konder Comparato, a dignidade humana seria o cerne dos direitos humanos. O questionamento do que consistia a dignidade humana nos âmbitos religiosos, filosóficos e científicos se deram de forma sucessiva, ajudaram na criação de institutos de defesa da dignidade humana ao longo do tempo (COMPARATO, 2008). Na justificativa da religião, a criatura humana ocupa uma posição eminente na ordem da criação (COMPARATO, 2008), ou seja, um ser dotado de racionalidade. Na visão filosófica, é um ser capaz de tomar a si mesmo como objeto de reflexão (COMPARATO, 2008). E por fim, na justificativa científica, o ser humano passou a ser visto como o ápice de toda a cadeia evolutiva, construindo assim a visão antropocêntrica.

2.1.2 Direitos Fundamentais: Liberdades

Os direitos fundamentais são o cerne da proteção do princípio da dignidade humana, sendo eles positivados na Constituição, motivação que faz esta norma possuir supremacia diante do restante do ordenamento jurídico, de modo que, tais valores inclusos possuem eficácia vinculativa. (MENDES, COELHO & BRANCO, 2009)

As características dos direitos considerados fundamentais, em tese, são a universalidade, tendo em vista que seu âmbito de aplicação é conferido a todas as pessoas humanas; inalienável, não se aceitando comercialização ou mercantilização destes direitos; indisponíveis ou irrenunciáveis, pelo fato de o seu titular sempre o possuir e mesmo que tente renunciar, essa renúncia será nula de pleno direito. Segundo Cadermatori:

> Ao indagar-se a respeito de quais direitos podem ser considerados fundamentais, Ferrajoli (FERRAJOLI *apud* CADERMATORI), p.708-709) pressupôs três respostas distintas. A primeira é oferecida pela teoria do direito, em um plano teórico-jurídico, que consiste em considerar os direitos fundamentais todos aqueles adstritos a todos humanos, universalmente, como pessoas humanas ou como cidadãos. São, portanto, indisponíveis e inalienáveis. Esse autor aponta também que, quando se quer garantir um direito como fundamental, deve-se sustentar sua indisponibilidade e formulá-lo de maneira genérica, conferindo-o a todos igualmente, portanto, universalmente. A segunda resposta é encontrada no próprio direito positivo – internacional ou constitucional -, que estabelece os direitos universais e indisponíveis no nível normativo, seja nas Constituições, seja na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, ou nas demais convenções e pactos internacionais que versam sobre o tema (...) Finalmente, a terceira resposta é oferecida pela filosofia política e refere-se a quais direitos devem ser garantidos como fundamentais. Trata-se de uma resposta de cunho normativo. Assim, fundamentalmente, é uma argumentação racional pautada por critérios metaéticos e metapolíticos, que reside em três critérios axiológicos decorrentes da experiência histórica do constitucionalismo nacional e internacional: o nexo entre direitos humanos e paz, presente no preâmbulo da Declaração Universal, de 1948; o nexo entre direitos e igualdade; e o papel dos direitos fundamentais como leis do mais fraco. (2012, p. 708-709)

De forma histórica, a importância dos direitos fundamentais advém da função de proteger o indivíduo em face ao Estado, restringindo-o de promover ações totalitárias. A origem dos direitos de liberdade advém do Estado Moderno, o qual ainda possuía resquícios da Idade Média, o poder absoluto do Estado. Assim, surgiu os questionamentos à respeito dos limites que deveriam ser impostos ao

Estado para assegurar a liberdade dos indivíduos. (SANTOS, 2012). Feitoza nos diz que:

> Assentados em três princípios: a)liberdade; b)igualdade; c) fraternidade. Essas são as matrizes de onde partiram os direitos fundamentais, com o objetivo de garantir ao homem a liberdade (de ir e vir, de imprensa, de escolhas políticas, religião, crença, etc.); a igualdade (todos são iguais perante a lei, sem sofrer qualquer discriminação devido ao poder econômico, crença, religião, posição social); a fraternidade (união entre os povos, respeito ao homem, implementação da paz social, procura do bem comum). (2007, p. 19)

Já os Direitos de Liberdade, que são foco desse trabalho, tiveram sua origem incorporada nos artigos da *magnam charta libertatum inglesaem* asseverando que "nenhum homem livre pode ser preso ou encarcerado, nem privado de sua propriedade, nem banido, nem perseguido de qualquer maneira [...] a não ser por força de uma sentença judicial [...] ou conforme as leis do país" (SANTOS, 2012, p. 60).

As liberdades visam contribuir para a auto realização do indivíduo, uma vez que o Estado Democrático de Direito é um meio para assegurar que tais liberdades sejam garantidas e estimuladas, não apenas existam no plano formal. Além disso, o Estado titular para solucionar os conflitos provenientes da colisão das liberdades. (MENDES, COELHO & BRANCO, 2009)

Os direitos de liberdade podem se desdobrar dentro do ordenamento constitucional nos seguintes direitos e garantias, segundo a leitura de Fernandes:

> Nesse catálogo, incluir-se-iam os direitos de livre associação (art. 5º, XVII, CR/88) e as garantias processuais-constitucionais: do contraditório e da amplitude de defesa (art. 5º, LV), do Juízo natural (art. 5º, XXXVII) e de natureza penal (como a inadmissibilidade de provas ilícitas, o direito ao silêncio e à não autoincriminação). Gilmar Ferreira Mendes inclui ainda dentro desse grupo os direitos dos partidos políticos a recursos do fundo partidário e do acesso à propaganda política gratuita nos meios de comunicação (art. 17, § 3º, CR/88), já que tais direitos se justificam à luz da manutenção da estrutura organizacional dos partidos, bem como à luz de uma garantia de igualdade de oportunidades entre os mesmos no curso do processo democrático." (2015, p. 255)

Existem as teorias subjetivistas acerca dos direitos fundamentais, desse modo a liberdade passa a ser compreendida como liberdade negativa de acordo com a teoria liberal ou liberdade real de acordo com a teoria social-democrática. A primeira tem como consequência "uma construção jurídico-dogmática com restrições claras à

atividade de domínio estatal" (MARTINS, 2012). Enquanto na teoria social-democrática a liberdade "pressupõe condições materiais imprescindíveis para o seu exercício" (MARTINS, 2012), a garantia da liberdade real consiste na delimitação jurídica das áreas de proteção da mesma, de modo que a liberdade real seja de fato efetiva, não somente jurídica.

As Liberdades Públicas, cerne dessa pesquisa, baseiam-se num critério legalista, ou seja, tem-se um Estado no qual a lei é suprema, cuja finalidade principal se subsiste no fato da Constituição limitar o poder Estatal, garantindo a liberdade e os direitos fundamentais individuais. Portanto, a missão do Estado Liberal de Direito se incute no mesmo se organizar respeitando e garantindo o exercício dos direitos fundamentais do cidadão, suas consequências são o livre mercado e a abstenção estatal nas matérias de âmbito econômico, social e cultural. (LIBERATI, 2013)

Diante disso, a concepção das Liberdades Públicas desenvolvida por Rivero e Moutouh se trata de um conceito que foi obtido de forma sistemática, ou seja, inicialmente se faz necessário compreender o conceito da palavra liberdade que se relaciona à autodeterminação do ser humano. Posteriormente, se abre uma discussão filosófica se realmente o homem possui liberdade? Sob essa perspectiva, entende-se que a liberdade do homem não é plena, ou seja, lhe são impostos limites de ordem moral, social, econômicos. Diante disso, o exercício da liberdade tem como função justamente de propiciar ao homem a determinação de si mesmo, cujo Direito tem por característica a abstenção, de forma que se cria a obrigação de respeitar a liberdade alheia (RIVERO; MOUTOUH, 2006, p.9). De acordo com Pinheiro:

> Incluem-se, entre outros, no rol das liberdades públicas, os direitos à propriedade privada, à intimidade, à privacidade, à liberdade de reunião, de associação e à livre manifestação do pensamento, ou seja, o direito que têm como elemento central a relação – essencialmente desigual – entre soberano e indivíduo e como princípios norteadores o liberalismo (quaisquer intervenções estatais são tidas como nocivas) o individualismo, a liberdade e a segurança. (2006, p. 103)

Em suma, as liberdades são consideradas privadas quando se tratam de relações estabelecidas entre particulares, noutro giro, quando se trata de liberdades públicas, pode-se considerar aquelas liberdades, nas quais o Estado elencou como dispositivo legal salvaguardando o seu respeito, ou seja, o poder público reconhecendo-a e respeitando-a. (RIVERO; MOUTOUH, 2006)

2.2 Direito e Arte: A possibilidade da relação do Direito e Literatura

De antemão, pode parecer inconcebível estabelecer uma relação entre o Direito e a arte, por se tratarem de campos distantes. O Direito é um campo do saber tecnicista, embora não pareça, enquanto a arte tem ligação com a sensibilidade e criatividade. A relação entre ambos se dá no fato de que o direito é um mecanismo de produção de normas que regula a vida social, produzindo efeitos diretos e indiretos em toda a sociedade, desse modo, a arte como forma de interpretar a vida e as relações sociais, também retrata o direito à sua maneira. [1]É interessante mencionar que: "o Direito pode estar na Arte, a arte pode estar no Direito. Pode-se ver ainda o Direito como uma arte e a Arte como Direito" (CHAVES; NETO, 2016, p. 1062)

Na década de 70, os autores acadêmicos J. Boyd-White e Weisberg começaram a debater as possíveis conexões entre o direito e a literatura, impulsionando a criação de um movimento denominado de *Law and Literature Movement*. (COSTA, 2008) O objetivo de mesclar o direito e os estudos literários pode parecer utópico, mas Germano Schwartz e Elaine Macedo demonstram com clareza uma relação de causa e efeito proporcionada por essa mescla:

> Com efeito, um dos grandes objetivos dessa proposta é encontrar, na Literatura, pontos de apoio que forneçam ao Direito (e à Constituição) compreensões necessárias – a serem amealhadas e (re)processadas por sua lógica funcional – sobre o bem e o mal, o justo e o injusto e o legal e o ilegal. Dessa maneira, a Literatura poderá conduzir o Direito (Constitucional) a um aprofundamento de seus valores e de suas decisões, mormente porque baseadas em um texto (direito positivado). (SCHWARTZ; MACEDO, 2006, p. 8)

Dessa forma, na visão dos juristas da corrente do Direito e Literatura, esse liame ocorre justamente pelo fato de o Direito se tratar de uma ciência humana, por isso, é importante que os juristas ultrapassem as bases doutrinárias. Como explica Fidelis:

> Necessita de um estudo crítico-interpretativo capaz de compreender o corpo social no qual está inserido. Nesta perspectiva, opta-se aqui por abordar a literatura como o elo capaz de conectar a esfera teórica com a esfera prática dentro do contexto jurídico. (2016, p.6)

[1] LACERDA, Bruno Amaro. Direito e arte: uma aproximação. Revista Ética e Filosofia Política – Nº 14 – Volume 2 – Outubro de 2011.

Os estudos de “Direito e Literatura” subdividem-se em três grandes áreas: o direito como literatura e o direito da literatura e por último, o direito na literatura, cujo enfoque é deste trabalho. Respectivamente, a primeira mencionada funda-se em como o Direito se manifesta através de obras literárias, pela literatura. Já o Direito como Literatura, utiliza-se dos autos para se construir uma história com personagens e, assim, intencionando produzir a sensibilidade do leitor. Por fim, o Direito da Literatura é o ramo que estuda os diplomas legais e as relações jurídicas no tocante à literatura. (SCHWARTZ; MACEDO, 2006)

2.2.1 O Direito na Literatura

Em face ao panorama atual do Direito que é possível notar discursos negativos em relação aos Direitos Humanos e às Liberdades Públicas, em contrapartida, favoráveis a uma ruptura com a ordem democrática pretende-se demonstrar através da Literatura que há a possiblidade de se encontrar a importância dos Direitos Humanos e das liberdades públicas através da literatura.

A manifestação do direito através da literatura, em suma, é justamente a extração dos institutos jurídicos e sujeitos do processo retratados sob prisma literário, são exemplos: recriações de processos jurídicos emblemáticos, modo de ser das personagens, a retratação dos institutos jurídicos e instituições. (SCHWARTZ; MACEDO, 2006)

Diante disso, o direito por ser uma ciência que se desenvolveu através da interpretação, e, atualmente há que se adotar com maior amplitude as maneiras de se interpretar o Direito. Segundo Rosseto:

> E é neste sentido que Luís Alberto Warat (1982) argumenta ante a construção teórica do Direito. Afinal, a construção do Direito como uma ciência interpretativa expande-se por todo o âmbito jurídico, inclusive por seus operadores, ao usarem códigos distante da realidade social. Esta é a crítica que Warat faz, já que, neste sentido, a edificação do Direito como ciência dá-se em sentido estrito, isolada de outras áreas e de atores sociais. Para ele, “É o discurso kelseniano, tornado senso comum, que influi para que o jurista de ofício não seja visto como operador das relações sociais; mas sim, como um operador técnico dos textos legais.” Cabe ao Direito estar próximo dos problemas sociais e responder a eles. (2016, p. 25)

Ademais, é de extrema importância que o jurista crie capacidade reflexiva, conseguindo desenvolver a percepção das necessidades das pessoas, empatia

coadunando com senso ético e boa-fé. Deste modo, a literatura é um excelente meio de desenvolver todas essas qualidades listadas, como trata Sbizera:

> Com isso, reestabelece a literatura como um meio de acessar uma experiência sensível e um conhecimento moral que seria difícil e até mesmo impossível de se adquirir nos tratados dos filósofos – e deste modo se junta ao coro visto acima. "Ela contribui (...) de maneira insubstitutível, tanto para ética prática como para ética especulativa" (COMPAGNON, 2009, p.46-47). Alémdisso, segundo Compagnon, a literatura deve ser lida e estudada como um meio de preservar e transmitir experiência dos outros, o que nos remete ao texto de Walter Benjamin sobre o narrador. Outro elogio à literatura feito por Compagnon refere-se à legitimidade da emoção e da empatia oferecidos pelo texto literário. A literatura fala do leitor e dos outros, provoca a compaixão. "Quando leio eu me identifico com os outros e sou afetado por seu destino; suas felicidades e seus sofrimentos são instantaneamente os meus" (COMPAGNON, 2009, p.48-49). A literatura choca, desconcerta, incomoda, desnorteia mais que os discursos filosófico, sociológico ou psicológico porque ela faz apelo às emoções e à empatia; ela nos liberta das nossas maneiras convencionais de pensar tanto a nossa vida quanto a dos outros. A literatura, assim, apresenta-se como um exercício de pensamento; e a leitura, como a experimentação dos possíveis. (2013, p. 162-163)

Por fim, o diálogo estabelecido entre esses dois campos do saber pode viabilizar respostas novas e criativas aos problemas corriqueiros do direito, dos quais o jurista tradicional apegado ao positivismo e aos manuais não encontraria a resposta alinhada ao anseio social ou além do texto normativo.

2.3 A Literatura

Tentar tornar literatura algo palpável e definitivo é impossível, pois diante das disciplinas que são responsáveis pelos "estudos literários", os inúmeros gêneros literários são vistos sob uma ótica distinta. É notório que cada autor possui sua particularidade, e por consequência, o texto absorve alguns dos contextos históricos ou regionais. Na visão do autor Antônio Soares Amora, a literatura em si tem como objeto principal os chamados fatos literários que estreitam os laços entre a ficção, o contexto do autor (seja histórico ou regional) e o público. Ademais, partindo do pressuposto que os "Estudos Literários" tem como objeto de estudo os fatos literários, existem quatro vertentes que utilizam dos mesmos como fonte de estudo, sendo elas: a Análise Literária, Crítica Literária, Historiografia Literária e a Teoria Literária. (AMORA, 2004) Nas palavras do autor:

> A Análise Literária se aplica a uma determinada obra e visa explicar sua forma e conteúdo; a Crítica Literária também se aplica a uma determinada obra e visa determinar seu valor; a Historiografia Literária se ocupa de todos os fatos literários (de uma época, de um país ou de toda humanidade); e a Teoria da Literatura, que também se ocupa de todos os fatos literários, procura neles os que têm mais de geral, e, com essas generalidades, visa construir um sistema de teorias. (2004, p. 17)

A literatura induz a ideia de um texto obrigatoriamente ficcional, portanto, há autores que discordam, como preleciona Eagleton: "talvez a literatura seja definível não pelo fato de ser ficcional ou "imaginativa", mas porque emprega a linguagem de forma peculiar." (EAGLETON, p. 3, 2006)

Antônio Cândido busca definir o conceito de literatura de maneira humanista, na tentativa de abranger todas as culturas, onde diz que:

> Chamarei de literatura, da maneira mais ampla possível, todas as criações de toque poético, ficcional ou dramático em todos os níveis de uma sociedade, em todos os tipos de uma cultura, desde o que chamamos de folclore, lenda, chiste, até as formas mais complexas e difíceis da produção escrita das grandes civilizações (1995, p.40)

O pensamento de Mario Vargas Llosa, o Nobel de Literatura, que vai de encontro com o de Cândido. Em sua obra, busca restringir o conceito cultura, demonstrando que existe a alta cultura, cuja é responsável pelas mais refinadas técnicas de produção de artes e, por sua vez, a cultura de massas, a qual corresponde ao processo de alienação na produção da arte. Respectivamente, a primeira vem sendo ofuscada pela segunda, pelos padrões altamente dinâmicos vividos pela sociedade. (LLOSA, 2012)

O ser humano utiliza da literatura para documentar diversos fatos eternizando-os, desde os mais banais até os mais consideravelmente importantes para um determinado povo, ou até toda a humanidade. Através da literatura tais fatos podem ser descritos de forma poética e até mesmo por e-mails, desde que tenham conteúdo literário, o qual faça o leitor deleitar-se em reflexões. A Literatura em relação ao sujeito que a lê pode ser um pressuposto para a educação, e com isso, primordial para a formação da personalidade do leitor. Baseado nisso, é correto afirmar que "toda obra literária pressupõe esta superação do caos, determinada por um arranjo especial das palavras e fazendo uma proposta de sentido". (CÂNDIDO, 1995) Antônio Cândido é

principal expoente brasileiro que tentou explicar a função humanizadora da literatura como uma forma de edificar conhecimentos, este autor foi de suma importância para a interdisciplinaridade entre temas como a literatura, educação e direitos humanos. Além da função humanizadora, a literatura possibilita através de sua característica descritiva demonstrar ao leitor peculiaridades locais, ambientais, de um determinado período ou até possibilitando descrever com certa nitidez instituições sociais. (CÂNDIDO,1995)

Na visão de Leminski, a função primordial da literatura, se é que possui alguma, dizer o que não se diz; é fazer surgir novos objetos no mundo; objetos que signifiquem a capacidade da gente de produzir mundos novos; é não deixar a linguagem estagnar; é renovar e revolucionar o que dizer e o como dizer; é ampliar nosso repertório; é dar formas novas aptas a expressar novos conteúdos. (LEMINSKI, 2011)

A literatura como um instrumento da educação é um método eficiente, pois chama atenção do leitor, o trazendo para uma nova realidade como afirma Sbizera:

> A literatura choca, desconcerta, incomoda, desorienta, desnorteia mais que os discursos filosófico, sociológico ou psicológico porque ela faz apelo às emoções e à empatia; ela nos liberta de nossas maneiras convencionais de pensar tanto a nossa vida quanto a dos outros. A literatura, assim, apresenta-se como um exercício de pensamento; e a leitura, como uma experimentação dos possíveis. (2013, p. 163)

Por meio de um discurso, a obra literária pode carregar diversos fatos, denúncias, ideologias e entre outros alertas, podendo estar implícitos ou não. Para a literatura, o grau de alfabetizagem não importa, o que importa é a sua capacidade de transformação do sujeito como aponta Sbizera:

> Antoine Compagnon, em sua aula inaugural da cadeira de literatura da instituição no Collège de France, em vez de questionar o que é a literatura, nos sugere uma pergunta um tanto mais crítica e política. Pergunta: qual é a pertinência da literatura para a vida? Qual é a sua força, não somente de prazer, mas também de conhecimento e de ação? O que a literatura pode fazer? Ou, simplesmente, literatura para quê? A primeira resposta que encontra que a literatura deleita ao mesmo tempo em que instrui (COMPANGNON, 2009, p. 30). A segunda resposta se refere ao fato de seu potencial libertador do indivíduo em sua sujeição voluntária às autoridades. Trata-se de compreender o uso da literatura como instrumental de alcance de justiça e de tolerância e a leitura como uma experiência de autonomia, liberdade e responsabilidade do indivíduo (COMPAGNON, 2009, p. 34). Segundo uma terceira visão do poder da literatura, esta corrige os defeitos da linguagem, do conhecimento e do pensamento: “o poeta e o romancista nos divulgam o que estava em nós mas que ignorávamos porque faltavam-nos as palavras” (COMPAGNON, 2009). Neste

> poderoso sentido, para Compagnon (2009, p. 38), a literatura faz-se um antídoto para a filosofia, um contrassistema ou uma contrafilosofia e, sendo superior a ela, lhe toma a vez e a relança a seu modo. (2013, p. 161)

Por fim, a literatura no seu sentido lato, possui extrema valia para o estudo do direito, pois a primeira consegue criar emoções e cenários que o leitor jamais mensurava passar, e o direito, apesar em seu primeiro plano parecer lidar somente com burocracias, leis e petições, por trás de cada burocracia, lei e petição em particular, envolvem a vida de pessoas e por consequências suas emoções.

2.3.1 Educação em Direitos Humanos através Literatura

Novamente voltaremos a Antônio Cândido e sua maestria, uma vez que, seu legado acadêmico buscou envolver a tríade das grandes áreas do saber: Direito, Educação e Literatura. No momento em que o autor realizou estes escritos, a redemocratização pós-ditadura militar estava ocorrendo, o que era marcante em seu pensamento e em toda sociedade, que estava valorizando os direitos humanos, que outrora, foram violados. (CÂNDIDO,1995) Segundo Barreiro e Faria:

> Nesse sentido, Warat (2004), trantando dos direitos humando previstos nos documentos internacionais, observa que a consolidação legislativa já foi feita e que o desafio à frente é o de transformar essa consagração, não deixando que essa conquista caia na vala comum e passe a ser uma mera promessa de cumprimento quase impossível. A meta é sair do plano das ilusões retóricas para se concretizar em práticas de realização efetiva. Assim, a real preocupação que deve ocupar os debates acerca da efetivação dos direitos humanos não figura na sua previsão, nem mesmo na compreensão de seu perfil. Atualmente, defender os direitos do Homem é buscar formas de efetivá-los, de colocá-los em prática, de garantir sua real universalização. (2011, p. 63-64)

Como maneira mais eficaz de se garantir a efetivação dos direitos humanos, Nistler, Dalalba e Souilljee propõe:

> A educação em direitos humanos é, nos dias de hoje, um dos mais relevantes instrumentos dentro das formas de combate às violações de direitos humanos, uma vez que educa na tolerância, na valorização da dignidade e nos princípios de natureza democrática. A educação em direitos humanos, por sua vez, é o que possibilita sensibilizar e conscientizar os indivíduos para a importância do respeito ao ser humano, apresentando-se nos dias de hoje como uma ferramenta imprescindível na construção da formação cidadã, assim como na afirmação de tais direitos. A educação em direitos humanos é todo o processo de aprendizado que desenvolve o conhecimento, as habilidades e valores dos direitos humanos. (2018, p.93)

Além disso, busca realizar a reflexão de que assim como os bens indisponíveis, direitos humanos devem ser para todos, a arte também tem que ser popularizada. E por meio de suas divagações, por que não buscar refletir os problemas acerca dos direitos humanos na arte, mais precisamente na literatura? (CÂNDIDO, 1995) Antônio Cândido denomina de romance humanitário aquele que "que visa a descrever e eventualmente a tomar posição em face das iniquidades sociais, as mesmas que alimentam o combate pelos direitos humanos", por isso, não é qualquer obra que se trata sobre direitos humanos e mesmo que trate sobre o assunto de direitos humanos, para o autor, se faz necessário que a obra produza efeito no leitor. Para tanto, a visão de Cândido neste aspecto é radical, uma vez que a partir do momento que o tema é tratado e debatido em uma obra e gera a mudança interior em um leitor já está iniciando de alguma forma efeito, atualmente, na era da globalização, não se falam mais de movimentos artísticos em prol de uma causa, em decorrência da fetichização da mercadoria, por isso, fazendo valer a intenção do autor. (CÂNDIDO, 1995) Na leitura de Benevides:

> Direitos humanos são essenciais porque são indispensáveis para a vida com dignidade. Quando insistimos nessa questão da dignidade, muitas vezes esbarramos numa certa incompreensão, como se o termo fosse indefinível e tratasse de algo extremamente abstrato em relação à concretude do ser humano. A dignidade do ser humano não repousa apenas na racionalidade; no processo educativo procuramos atingir a razão, mas também a emoção, isto é, corações e mentes – pois não somos apenas um ser que pensa e raciocina, mas que chora e que ri, que é capaz de amar e de odiar, de sentir indignação e enternecimento, que é capaz da criação estética. O seu comportamento estará sempre sujeito a juízos sobre o bem e o mal. A dignidade decorre de características que são únicas e exclusivas da pessoa humana; além da liberdade como fonte da vida ética, só o ser humano é dotado de vontade, de preferências valorativas, de autonomia, de auto-consciência como o oposto da alienação. Só o ser humano tem a memória e a consciência de sua própria subjetividade, de sua própria história no tempo e no espaço e se enxerga como um sujeito no mundo, vivente e mortal; somente ele pode desenvolver suas virtualidades no sentido da cultura e do auto-aperfeiçoamento vivendo em sociedade e expressando-se através do amor, da razão e da criação estética, que são essencialmente comunicativas. É o único ser histórico, em perpétua transformação pela memória do passado e pelo projeto do futuro. (2007, p. 4-5)

Por fim, pode-se concluir que a promoção dos direitos humanos por meio da educação se apresenta com extrema eficiência, e, a literatura por ser universal, acessível e ampla em que o qualquer indivíduo pode ser autor e ser leitor, é uma das melhores formas de se edificar a educação em direitos humanos.

2.4 Velho Graça e suas “Memórias do Cárcere”

A obra “Memórias do Cárcere” é obra tida como singular da carreira de Graciliano Ramo popularmente conhecido como “Velho Graça” e foi atribuído ao seu gênero textual a denominação de “testemunho” pelo fato de narrar sua prisão de natureza kafkaniana. O momento retratado é em 1930, ápice do regime totalitário varguista, o autor tem o poder de transportar o leitor para o cenário obscuro do autoritarismo demonstrando a ausência de direitos civis. O modo de escrever do autor era uma espécie de ato político, atraindo para si a vida pública, que ao longo de sua trajetória fez com que ocupasse cargos políticos e funções públicas. Segundo Cruz:

> Graciliano nasceu no dia 27 de outubro de 1982, na cidade de Quebrangulo, sertão de Alagoas, filho primogênito dos dezesseis. Viveu sua infância nas cidades de Viçosa, Palmeira dos Indios (AL) e em 1894, sua família muda-se Buíque (PE), onde teve contato com as primeiras letras. Em Novembro de 1926 era nomeado por ato governamental Presidente de uma Junta Escolar onde escreveu o seu relatório, mandou imprimir em folheto, e enviou-o ao diretor da Instituição Pública. O relatório impressionou de tal forma que acabou sendo indicado para o cargo de Prefeito Municipal de Palmeira dos Índios pelo Partido Democrata. (...) Apesar da indicação, ele absteve-se por completo de sua campanha a prefeito, não participando de comícios, demonstrações populares, conversas com correligionários, por conseguinte de nenhuma atividade que lhe pudesse render votos, veio a ser eleito. (2010, p.83)

Graciliano nasceu e viveu em meio ao Agreste, região extremamente carente, onde desenvolveu todo seu senso humanista e busca pela justiça social diante das mazelas sociais existentes no Nordeste. Em face disso, é responsável por uma das mais célebres obras da literatura: “Vidas Secas”. Na vida privada, o autor era conhecido por possuir um gênio extremamente forte, o que conquistou algumas inimizades. Em decorrência justamente dessas inimizades, ele foi preso em 1936, devido a uma denúncia anônima. Em suas palavras:

> No começo de 1936, funcionário na Instrução Pública de Alagoas, tive a notícia de que misteriosos telefonemas, com veladas ameaças, me procuravam o endereço. Desprezei as ameaças: ordinariamente o indivíduo que tenciona ofender o outro não avisa. Mas os telefonemas continuaram. Mandei responder que me achava na repartição diariamente, das nove horas ao meio-dia, das duas às cinco da tarde. Não era o que pretendiam. Nada de requerimentos: queriam visitar-me em casa. Pedi que não me transmitissem mais essas tolices, com certeza picuinhas de algum inimigo débil, e esqueci-as: nem um minuto supus que tivessem cunho oficial. Algum tempo depois um amigo me procurou com a delicada tarefa de anunciar-me, gastando elogios e

> panos mornos, que a minha permanência na administração se tornara impossível. (1985, p. 38)

Ocorre que essas denúncias ocasionaram sua prisão, fato esse que deu ensejo ao livro para o qual nos voltamos. É importante compreender o momento histórico-político que o Brasil e o mundo perpassavam, sendo influenciado pelas potências totalitárias em ascensão, Getúlio Vargas foi uma das lideranças mais contraditórias, que "conjugou o populismo, autoritarismo político e modernização econômica, sob um manto ufanista, nacionalista e fascista, com o escopo de que cabia ao Estado organizar e vigiar a sociedade, e não ao contrário" (Rosa, 2012). Ramos nos diz que:

> O Congresso apavorava-se, largava bambo as leis de arrocho – e vivíamos de fato uma ditadura sem freio. Esmorecida a resistência, dissolvidos os últimos comícios, mortos ou torturados operários e pequeno-burgueses comprometidos, escritores e jornalistas a desdizer-se, gaguejar, todas as poltronices a inclinar-se para a direita, quase nada poderíamos fazer perdidos na multidão de carneiros. (1985, p. 51)

Decerto a prisão de Graciliano Ramos foi desmotivada e desmedida, porque o autor do testemunho sequer havia cometido um crime. Os motivos que levaram ele e tantos outros ao cárcere foi uma perseguição política, impossibilitando que o autor sequer compreendesse a realidade de sua opressão. (Bosi, 1995). Ele permaneceu preso por onze meses: esteve num navio, passou por diversas delegacias, ficou um tempo no Pavilhão dos Primários, foi mandado para a Colônia Correcional, e por último ficou na Casa de Correção. Todas essas mudanças foram feitas sem nenhuma justificativa.

2.4.1 Contexto Histórico

O que ensejou a prisão de Graciliano Ramos foi justamente o momento político em que o Brasil vivia, o período do governo Varguista. Getúlio Vargas governou o Brasil por aproximadamente 20 anos e o fez de forma autoritária, ainda que haja quem afira a sua imagem às conquistas sociais, ainda que o ditador tenha retirado muitas liberdades.

Getúlio foi ao poder através da Revolução de 30, a responsável pelo fim da República Café com Leite, um sistema de alternância de poder da Presidência da República, conhecido como ora um presidente eleito era mineiro, ora paulista,

suprindo os interesses das oligarquias. O que rompeu com esse círculo foi o presidente Washigton Luís, que nomeou para presidência do ano subsequente um paulista. Como forma de retaliar, o governador de Minas Gerais em conjunto com os governadores dos estados da Paraíba e Rio Grande do Sul formaram uma aliança denominada Aliança Libertadora, na tentativa de derrubar o então presidente e seu sucessor.

O início de seu governo já foi marcado com o rompimento entre Estado e as elites, adoção de políticas centralizadoras, chamando o poder para suas mãos, como exemplo: fechou o Congresso e aboliu a Constituição de 1891, sua ideia era romper com a ordem vigente. Ademais, também substituiu os cargos políticos, como exemplo: o cargo de governador foi extinto e passou a ser denominado como interventor, os quais passaram ser nomeados pelo Presidente, sendo comumente estes tenentes.

Em 1932 houve a Revolução Constitucionalista, pelo fato das elites oligárquicas estarem insatisfeitas com o fato de o governo ser de natureza transitória e não ter havido novas eleições e convocação de Assembleia Constituinte. A revolução constitucionalista de 32 foi em tese atendida pelo governo, elaborando uma nova Constituição que foi promulgada em 1934.

Em tese, essa Constituição tinha um caráter liberal assegurando direito civis e garantias, mas como consta no livro a mesma possuía uma natureza simbólica, mas a sua maior inovação foi a salvaguarda dos direitos sociais que talvez tenha aproximado o ditador da população.

Em 1930, com a ascensão do autoritarismo do nazi-fascismo no mundo, o mundo estava em tensão. E talvez essas influências de natureza arbitrária trouxeram reflexo ao Varguismo, tendo em vista que era um governo extremamente militarista como o de Hitler e Mussolini. Vejamos a opinião de Graciliano Ramos:

> Impossibilitados de usar a imprensa, discutiam baixo, escreviam cartas a políticos, ao Presidente da República. Mas o Presidente da República era um prisioneiro como nós; puxavam-lhe os cordões e ele se mexia, títere, paisano movido por generais. Forte. Lá fora o viam forte e risonho achando tudo bom; ali dentro o sabíamos um pobre diabo manejado pela embaixada alemã, pela embaixada italiana, por intermédio da chefadura de polícia. A mulher do embaixador italiano fazia e desfazia, mandava e desmandava, isto era, na verdade, uma colônia bastante difícil. (1985, p. 291)

No período constitucional já é possível afirmar que já havia uma ditadura instaurada, mas de forma velada, pois a Constituição nesse período apenas tinha um

caráter simbólico conforme predispõe o conceito de legislação-álibi elaborado por Neves:

> É um mecanismo com amplos efeitos políticos ideológicos (...) descarrega o sistema político das pressões sociais concretas, constitui respaldo eleitoral para os respectivos políticos legisladores. Ou serve à exposição simbólica das instituições estatais como merecedoras da confiança pública." (...) Ao criar a imagem de um Estado que responde normativamente aos problemas reais da sociedade, embora as respectivas relações sociais não sejam realmente normatizadas de maneira consequente conforme o respectivo texto legal. "Neste sentido pode-se afirmas que a legislação álibi constitui uma forma de manipulação ou de ilusão que imuniza o sistema político contra alternativas, desempenhando uma função ideológica. (20017, p.37)

Surgiram grupos oposicionistas que defendiam pautas e combatiam os ideais nazifascistas que vinham insurgindo no Brasil, dentre eles ANL (Aliança Nacional Libertadora). Neste momento instável, a própria oposição já havia se dividido, havendo vertentes que se afeiçoavam com o comunismo, ocorrendo tentativas frustradas de revoltas nos principais centros do país, denominada Intentona Comunista, que causou um falso temor generalizado, oportunizando a anulação das eleições e outorga de nova Constituição com característica totalitária.

O movimento político oposicionista de Getúlio com pautas progressistas como exemplo a defesa da reforma agrária e marcado pelo anti-imperialismo era liderada por Luís Carlos Prestes, que conjuntamente com Getúlio em 1920 formou o movimento tenentista em contra as oligarquias mineiras e paulistas. Prestes comandando a ANL organizou uma espécie de revolta, a denominada Intentona Comunista (1937), causando um falso temor generalizado, oportunizando a decretação de um estado de sítio sob a justificativa da ameaça comunista, que resulta o cancelamento das eleições. No mesmo momento o governo divulga o Plano Cohen como justificativa para dissolver o legislativo e anular a Constituição de 1934, adotando uma Constituição de natureza mais rígida.

2.5 Hermenêutica

O presente trabalho visa demonstrar a importância da promoção dos direitos fundamentais, dessa maneira, para se estudá-los se faz necessário que observe a manifestação deles nas Constituições e a observação de como eram retratados na

obra. Desta maneira, ao analisar uma Constituição é útil se orientar pela hermenêutica constitucional. Segundo Novelino:

> Os cânones interpretativos são metanormas que, utilizadas na descoberta e fundamentação de decisões jurídicas fornecem razões contributivas favoráveis ou contrárias à uma determinada interpretação. Têm, portanto, natureza principiológica. Situadas no nível da argumentação jurídica, as metanormas (normas de segundo grau) possuem status metodológico e desempenham duas funções importantes: por um lado, além de contribuírem para a formação da pré-compreensão jurídica do intérprete, fornecem razões contributivas (princípios) ou definitivas (regras) para interpretação de enunciados normativos e para a aplicação de outras normas (normas de primeiro grau) (função heurística); por outro, quando expostas na fundamentação das decisões, contribuem para justificar e legitimar a interpretação adotada, permitindo o controle intersubjetivo de sua conformidade com as regras de raciocínio geralmente aceitas (função de racionalização). (2015, p. 154)

Nesse sentido, a concepção aferida a ciência da hermenêutica jurídica é a qual se formulam sistemas e princípios cuja finalidade é fomentar a interpretação. Já a interpretação é justamente o ato prático que visa o alcance dos sentidos atribuídos a norma. (CUNHA JÚNIOR, 2016)

Diante dos diversos argumentos propostos em relação à hermenêutica, o argumento histórico é o que mais se insere ao presente trabalho, tendo em vista que o contexto histórico deu ensejo para a situação jurídica, que de outro lado deu fomento ao contexto histórico. Assim vejamos o que Novelino diz:

> O argumento histórico (ou genético) busca definir o sentido da norma por meio do exame da vontade do legislador consubstanciada nos precedentes legislativos, trabalhos preparatórios e na occasio legis, isto é, "(n)as razões que motivaram a edição de um ato normativo, (n)a exposição de motivos e (n)os debates parlamentares, com o objetivo a perquirir a intenção do legislador em relação a determinada questão" (SOUZA; NETO; SARMENTO, 2012). Embora a interpretação de uma norma não possa ficar vinculada apenas ao sentido pretendido por seu criador, as razões que o motivaram a legislar sobre o tema não podem ser desprezadas pelo intérprete. Além disso, o princípio democrático impõe aos juízes o dever de ter em consideração a intenção dos poderes públicos responsáveis pela elaboração da norma. Não se pode ignorar, todavia, que nos Estados democráticos e pluralistas, a utilização deste tipo de argumento envolve dificuldades de natureza subjetiva (quem deve ser considerado o sujeito da "vontade do legislador"?) e objetiva (qual é o conteúdo dessa vontade?). (2015, p. 155)

Em relação ao intérprete, a interpretação jurídica "não envolve uma atividade declaratória do intérprete, pois limitá-la a isso corresponde à mesma coisa de negar a sua primordial função de atualizar o direito" (CUNHA JÚNIOR, 2016, p. 175). Para

Muller, no método de interpretação jurídico-estruturante, o texto normativo é diferente da norma, sendo o texto uma parcela ou um retrato da norma e, por sua vez, a norma é ampla. (CUNHA JÚNIOR, 2016) Novelino nos diz que:

> Segundo o formulador do método normativo-estruturante, a indicação dos elementos tradicionais de interpretação como métodos da práxis e da ciência jurídica é fruto de uma compreensão equivocada da estrutura da realização da prática do direito. A partir da premissa de que o direito e a realidade não subsistem autonomamente, por ser impossível isolar a norma da realidade, deve-se falar em concretização, e não em interpretação. A interpretação é considerada apenas como um dos elementos, ainda que dos mais importantes do processo de concretização da norma. Por fornecerem completamente os componentes necessários à decisão jurídica, na concretização normativa o operador deve considerar tanto os elementos resultantes da interpretação do programa normativo (conjunto de domínios linguísticos resultantes da abertura semântica proporcionada pelo texto do preceito jurídico, ou seja, a diversidade de sentidos semanticamente possíveis do comando linguístico insculpido no texto) quando os decorrentes da investigação do domínio normativo (conjunto de domínios reais, fáticos, abrangidos em função do programa normativo, isto é, a realidade social que o texto intenta conformar). O resultado do conjunto formado pelo programa normativo e pelo âmbito normativo é a norma jurídica, que deve ser formulada de maneira genérica e abstrata. (...) O processo de aplicação do direito deve utilizar dados da sociologia, da ciência política, da economia, além de outros exigidos no âmbito do processo normativo da prescrição a ser concretizada. (2015, p.168)

Adentrando na seara dos princípios de interpretação constitucional, para Canotilho, eles têm a função de auxiliar o intérprete, embora seja importante ressaltar que são princípios instrumentais. Para boa parte dos autores os princípios de interpretação constitucional são: unidade da Constituição, efeito integrador, máxima efetividade, justeza, e conformidade funcional. Mas há autores que entendem existe uma relação íntima entre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, presunção da constitucionalidade das leis e o da interpretação conforme a Constituição. (CUNHA JÚNIOR, 2016)

Em suma, o princípio da unidade da Constituição consiste na unidade do ordenamento jurídico; o princípio do efeito integrador, extremamente importante para este trabalho, que significa que a Constituição jamais será um instrumento que perpetue a desagregação em sociedade, destinando-se à uma coesão sócio-política; o princípio da máxima efetividade, visa otimizar a interpretação; princípio da justeza, pelo fato de a Constituição estabelecer os fundamentos e a organização política do Estado, a interpretação deverá ser feita de modo que vise preservar esse modelo

estabelecido pela Constituição; princípio da concordância, no texto constitucional mesmo havendo normas com ideais divergentes, o intérprete deve coordenar esses bens elencados pela Constituição evitando o sacrifício de uns em relação aos outros; princípio da força normativa da Constituição, pois a Carta tem força normativa para vincular e impor o seus comandos; princípio da proporcionalidade e razoabilidade, a primeira consiste na limitação da atuação dos poderes públicos, já a razoabilidade é um subprincípio que é a busca entre o motivo e a atuação do poder público; princípio da presunção de constitucionalidade, é um princípio que é mais utilizado para aplicação do controle de constitucionalidade, pela Constituição ter caráter hierárquico superior às demais normas, qualquer norma deve se adequar com as normas constitucionais; princípio da interpretação conforme a Constituição, consiste no fato de quando uma norma inferior possuir mais de um sentido ou significado, dever-se-á interpretar de forma mais atinente à Constituição. (CUNHA JÚNIOR, 2016)

Por fim, a realização da interpretação de uma Constituição não é tarefa simples, deve ser analisada conforme os instrumentos e princípios propostos pela Hermenêutica. Assim, a seguir o presente trabalho visa analisar a Constituição de 1934 relacionando-a com os dados descritos no livro *Memórias do Cárcere (1953)*.

2.5.1 As liberdades públicas na Constituição de 1934

O contexto histórico que ensejou a promulgação da Constituição de 1934 foi a conjugação do fim do governo provisório e a sua vitória na Revolução de 30. O governo provisório tinha entre seus objetivos a gênese de uma nova Constituição, que por consequência, levaria a organização de novas eleições, embora, os reais planos de governo do presidente visassem a centralização do poder em suas mãos e a dissolução do parlamento e das assembleias à níveis estaduais e municipais, que o manteve protelando a constituinte. Em razão da insatisfação dos paulistas, instaura-se a revolução constitucionalista de 1932 que resulta na convocação de uma nova Assembleia Constituinte em 1933. Após a aprovação do seu texto integral, Vargas se tornou presidente por eleição indireta. Em síntese, a Constituição de 1934 foi inspirada na Constituição alemã de Weimar, e, foi promulgada no dia 14 de julho de 1934.[2]

[2] SILVA, Daniel Neves. Era Vargas: Governo Provisório (1930-1934). Mundo Educação. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/era-vargas-governo-provisorio.htm > Acesso

Em tese, a Constituição de 1934 possuía um caráter extremamente moderno pois consagrou o voto secreto, e também instaurou a supervisão no procedimento eleitoral pela justiça eleitoral; reconheceu os direitos sociais;[3] foi concedido às mulheres o direito de votar e serem votadas. [4]

Do rol de direitos fundamentais elencados pela Magna Carta de 1934, destacam-se os seguintes: direito à igualdade (art. 113, 1) cabendo destacar que neste artigo, se garante a igualdade entre homens e mulheres; direito à nacionalidade (art. 106); direito de ir e vir (art. 114, 14); inviolabilidade do domicílio (art. 113, 16); irretroatividade da lei penal (art. 113, 27); sigilo de correspondência (art. 113, 8); liberdade de opinião (art. 113, 9); vedação à censura (art. 113, 20); liberdade de reunião (art. 113, 11); liberdade de associação (art. 113, 12); direito à propriedade (art. 113, 17); vedação da prisão por dívida (art. 113, 30); devido processo legal e juiz natural (art. 113, 25 e 26). Assim vejamos:

> CAPITULO II
>
> DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS
>
> Art 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes **á liberdade**, á subsistência, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:
>
> 1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias politicas.
> **2) Ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.**
> 3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
> 4) **Por motivo de convicções philosophicas, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra *b* .**
> **5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não**

[3] MARINHO, Josaphat. A constituição de 1934. R. Inf. Legislativa. Brasília. A. 24. N. 94 abr/jun. 1987. P. 20.
[4] ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO. Constituições de 1934 e 1937: a era Vargas. ALSP, 2002. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=264668> Acesso em: 14 de jul. de 2019.

contravenham á ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

6) Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciarias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.

7) Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, á fiscalização das autoridades competentes. É-lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular.

8) É inviolável o sigilo da correspondência.

9) Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É segurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do poder publico. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem politica ou social.

10) É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.

11) A todos é lícito se reunirem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem pública. Com este fim, poderá designar o local onde a reunião se deva realizar, contanto que isso não o impossibilite ou frustre.

12) É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciaria.

13) É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse publico.

14) Em tempo de paz, salvas as exigências de passaporte quanto á entrada de estrangeiros, e as restrições da lei, qualquer pessoa pode entrar no território nacional, nele fixar residência ou dele sair.

15) A União poderá expulsar do território nacional os estrangeiros perigosos á ordem pública ou nocivos aos interesses do país.

16) A casa é o asilo inviolável do individuo. Nela ninguém poderá penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescitos na lei.

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou colectivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indemnização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem publico o exija, ressalvado o direito á indemnização ulterior.
18) Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilegio temporário ou concederá justo prêmio, quando a sua vulgarização convenha á coletividade.
19) É assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do uso do nome comercial.
20) Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de reproduzi-las. Esse direito transmitir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar.
21) Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coactora.
22) Ninguém ficará preso, se prestar fiança idônea, nos casos por lei instituídos.
23) **Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder.** Nas transgressões, disciplinares não cabe o *habeas corpus* .
24) **A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciais a esta**.
25) Não haverá foro privilegiado nem tribunais de excepção; admitem-se, porém, juízos especiais em razão da natureza das causas.
26) Ninguém será processado, nem sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato, e na forma por ela prescrita.
27) A lei penal só retroagirá quando beneficiar o réu.
28) Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.
29) Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo, ressalvadas, quanto á pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com país estrangeiro.
30) Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas.
31) Não será concedida a Estado estrangeiro extradição por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, de brasileiro.

> 32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciaria, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.
> 33) Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas corpus,* devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito publico interessada. O mandado não prejudica as ações competentes.
> 34) A todos cabe o direito de prover a própria subsistência e á de sua família, mediante trabalho honesto. O poder público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência.
> 35) A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais, ou para esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto ás últimas, os casos em que o interesse publico imponha segredo, ou reserva.
> 36) Nenhum imposto gravará diretamente a profissão de escritor, jornalista ou professor.
> 37) Nenhum juiz deixará de sentenciar por motivo de omissão na lei. Em tal caso, deverá decidir por analogia, pelos princípios gerais de direito ou por equidade.
> 38) Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios.
> Art 114. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros, resultantes do regime e dos princípios que ela adota. (BRASIL, 1934, grifo nosso)

Apesar de ser uma Constituição que não aferiam tantas liberdades individuais como a balzaquiana de 1988, ela possuía sim liberdades e garantias de direitos individuais, como destacado. Por óbvio, os direitos fundamentais não são absolutos mas ao longo do artigo em comento é possível sempre notar a preocupação com a "ordem social". Mas o que seria a ordem social em um governo com características autoritárias?

> A constitucionalização da ordem social foi obra do constitucionalismo da Primeira Grande Guerra mundial, motivada pela necessidade de redefinição do papel do Estado e de sua transformação em instrumento garantidor do bem-estar social e da justiça social. (...) 1. Objetivos. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo declarado o bem-estar e a justiça social. (JÚNIOR, 2016, p. 1203)

O conceito dado de “ordem social” dado por Júnior não se aproxima a ordem social idealizada por Getúlio Vargas. Cabe mencionar que, a sanção da Lei de Segurança Nacional conhecida como “lei monstro”, alterou o curso dos direitos individuais do Brasil, a mesma foi sancionada em abril de 1935, obteve grande resistência na sua tramitação em razão da limitação dos direitos e garantias individuais[5]. Seu conteúdo definia os crimes contra a ordem política e social, como exemplo:

> Art. 2º Opor-se alguém diretamente e por facto, á reunião ou ao livre funcionamento de qualquer dos poderes políticos da União.
>
> Pena - Reclusão por 2 a 4 anos.
>
> Art. 20. Promover, organizar ou dirigir sociedade de qualquer espécie, cuja atividade se exerça no sentido de subverter ou modificar a ordem política ou social por meios não consentidos em lei.
>
> Pena - De 6 meses a 2 anos de prisão celular.
>
> § 1º Tais sociedades serão dissolvidas e seus membros impedidos de se reunir para os mesmos fins.
>
> § 2º Será punido com metade da pena quem se filiar a qualquer dessas sociedades.
>
> § 3º A pena será aplicada em dobro áqueles que reconstituírem, mesmo sob nome e forma diferentes, as sociedades dissolvidas, ou que a elas outra vez se filiarem.
>
> § 4º Este artigo aplica-se ás sociedades estrangeiras que, nas mesmas condições, operarem no país.
>
> Art. 30. E' proibida a existência de partidos, centros, agremiações ou juntas, de qualquer espécie, que visem a subversão, pela ameaça ou violência, da ordem política ou social. (BRASIL, Lei nº 38/1935)

Diante disso, a Lei de Segurança Nacional enfraqueceu os direitos e garantias individuais, esse extenso rol passou a existir de forma aparente, de modo que centralizou o poder nas mãos do chefe de Estado na busca de implementar o autoritarismo. Sobre isso Agamben diz:

> A análise de Tingsten concentra-se num problema técnico essencial que marca profundamente a evolução dos regimes parlamentares modernos: a extensão dos poderes do executivo no âmbito legislativo por meio da promulgação de decretos e disposições, como consequência da delegação contida em leis ditas de “plenos poderes”. Entendemos por leis de plenos poderes aquelas por meio das quais se atribui ao executivo um poder de regulamentação excepcionalmente amplo, em particular o poder de modificar e de anular, por decretos, as leis em vigor. (Tingsten, 1934, p.13) Dado que leis dessa natureza – que deveriam ser promulgadas para fazer face a circunstâncias

[5] Memorial da Democracia. Congresso sanciona a “Lei Monstro”. Disponível em: http://memorialdademocracia.com.br/card/congresso-aprova-lei-de-seguranca-nacional

> excepcionais de necessidade e de emergência – contradizem a hierarquia entre lei e regulamento, que é a base das constituições democráticas, e delegam ao governo um poder legislativo que deveria ser competência exclusiva do Parlamento. (2007, p. 18)

A partir dessa lei surge o ensejo para que os inimigos políticos de Graciliano Ramos utilizem um pretexto para que decretem a sua prisão, embora ao longo do seu testemunho pode-se observar que não fora instaurado um procedimento atendendo o devido processo legal e contraditório. De acordo com Ommati:

> O processo é instituição constitucionalizada em que se desenvolve mediante direitos-garantia do contraditório, ampla defesa e isonomia (...) o devido processo legal impõe assegurar-se a todos o acesso ao seu juiz natural, com o direito de ser ouvido em processo contraditório, institucionalizando-se os meios de controle da exatidão do seu resultado. (2016,p.1232)

E como aparece no testemunho de Graciliano, as instituições democráticas já estavam a se dissolver:

> O congresso apavorava-se, largava bambo as leis de arrocho – e vivíamos de fato uma ditadura sem freio. Esmorecida a resistência, dissolvidos os últimos comícios, mortos ou torturados operários ou pequenos-burgueses comprometidos, escritores e jornalistas a desdizer-se, a gaguejar, todas as poltronices a inclinar-se para a direita, quase nada poderíamos fazer perdidos na multidão de carneiros. (1985, p. 51)

Outra passagem emblemática de Memórias do Cárcere é quando encontra um advogado conhecido seu na delegacia e o vê chorando:

> Como seria possível viver se se afastavam da vida do embargo, a diligência, a precatória? Como admitir o desrespeito a uma sentença? Quebra dos valores mais altos, cataclismo. Todos os caminhos fechados. Impossível defender o direito de alguém. Propriamente, a lei velha e sonolenta, imóvel carrancismo exposto em duros volumes em língua morta. Em substituição a isso, impunha-se uma lei verbal e móvel, indiferente aos textos, caprichosa, sujeita a erros, interesses e paixões. E depois? O que viria depois? O caos, provavelmente. Se os defensores da ordem a violavam, que deveríamos esperar? Confusão e ruína. Desejando atacar a revolução, na verdade trabalhavam por ela. Era por isso talvez que o bacharel Nunes Leite chorava. (1985, p. 102)

No campo teórico, a garantia da segurança jurídica individual é extremamente importante para que se evitem abusos decorrentes do Poder Público, ademais “a segurança constitui a proteção avançada de todas as liberdades: ela permite o exercício delas” (RIVERO; MOUTOUH, 2006, p. 393) E eles nos dizem ainda:

> Como todo arranjo, esse direito não é estável: os regimes autoritários, e os próprios regimes liberais nos períodos conturbados, têm tendência a restringir as garantias da segurança individual em proveito da repressão, seja reduzindo essas garantias no processo penal, seja aumentando, em detrimento do juiz, os poderes da administração pública. (2006, p. 399)

Como se pode observar a seguir, existia algum procedimento adotado pelo Poder Público, mas era totalmente distorcido e antagônico aos princípios do Estado de Direito impostos pela Constituição. Observemos o que nos diz Ramos:

> Rodolfo Ghioldi foi chamado à polícia. Essas ordens periódicas me causavam sobressalto e estranheza. À polícia estávamos entregues, exibia-se a presença dela em tudo: na zebra dos faxinas, nos uniformes dos guardas, nas manobras do capitão narilongo. O pleonasmo era de mau agoro. Significava mudança para lugar pior, e vivíamos inquietos, à espera dele. Rangia a chave da fechadura, abria-se a grade larga do vestíbulo – e ficávamos de orelha em pé, aguardando o aviso. Às vezes era apenas visita, ida à secretaria, correspondência, um presente. Mas o grito medonho nos abalava: - Polícia. Olhávamos pesarosos a vítima, imaginávamos compridos interrogatórios, indícios, provas, testemunhas, acareações, um pobre vivente a defender-se às cegas, buscando evitar ciladas imprevisíveis. Depoimentos longos partidos, recomeçados, pedaços de confissão arrancados sob tortura. (1985, p. 259)

Não houve apenas a violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, todos presentes no art. 113, 21, 22, 23, 24 no texto constitucional, mas um momento emblemático de o sigilo das comunicações também estava em ruínas foi, segundo Ramos:

> Desejei agradecer e conservar-me de pé, mas a semana de permanência naquele meio já me havia feito compreender que tais recusas significavam indisciplina. Executei o movimento exigido, recebi a carta, ia metê-la no bolso e levantar-me quando o rapaz me deteve com um gesto: - Sou forçado a pedir-lhe que abra o envelope na minha presença. (1985, p. 103)

Quanto ao sigilo da correspondência, a correspondência mesmo não possuindo caráter relacionado à vida privada do autor ou destinatário, pelo fato de possuir um destinatário específico com um conteúdo que apenas as partes – destinatário e remetente podem conhecer do assunto.

Para Graciliano Ramos, a situação foi se agravando cada vez mais, principalmente depois que foi colocado no porão do navio Manaus em situação insalubre juntamente com diversos presos, não sabendo qual era seu destino, tampouco quais os crimes cometidos pelos demais que ali estavam presentes, qual o grau de periculosidade de quem estava ali. E algo ao qual gostaríamos de chamar a

atenção é terem havido duas mulheres no porão junto com dezenas de homens. Graciliano afirmava que não sabia em quem confiar e por isso se orientava por valores superficiais:

> Desconhecia os antecedentes daqueles homens e era forçado a orientar-me pelas aparências. Revoltava-me as picuinhas, as frases incompletas e tendenciosas, o labéu jogado a ausentes indefesos. Pisávamos terreno movediço e cheios de emboscadas. E não conseguíamos discernir se as acusações tinham fundamento ou não, quais os divulgadores sinceramente convencidos e quais provocadores de suspeita e balbúrdia. (1985, p. 258)

Ainda no Pavilhão dos Primários, existe uma passagem emblemática em que o filho de um Senador perseguido politicamente por expor suas ideias que desagradaram o governo foi preso. Esse talvez tenha sido um dos momentos descritos dos volumes que se pode extrair mais violações à Constituição de 1934, em apenas um parágrafo, escrito por Ramos:

> Chamava-se Francisco Chermont e era filho do senador Abel Chermont, dias antes arrancado violentamente de casa entrando em luta física desigual, levado a braços como um fardo resistente metido no cárcere e aguentando sevícias, por se haver oposto, no Senado, aos desmandos selvagens da ditadura policial reinante. Francisco Chermont assistira à cena vergonhosa, e, antes de recobrar-se do susto, fora preso e encafuado entre nós, por causa dos discursos do pai; iria interromper o seu curso de direito, no último ano. (1985, p. 318)

A partir desta passagem pode-se notar que viola a inviolabilidade do domicílio contida no art. 113, 16; a liberdade de expressão do art. 113, 9; a pessoalidade da pena, suponha que o Senador realmente tenha cometido um delito, o filho não tem relação alguma com o delito para ser encarcerado, violando, assim, o art. 113, 28. Por domicílio, há que se entender a vedação da entrada no referido sem o consentimento de quem o ocupa, desta feita, essa regra é relativa para o Poder Público, embora, na própria Constituição de 1934 garanta o exercício da liberdade de expressão, qualquer mandado que fosse expedido no sentido de aprisionar uma pessoa que cometeu um "delito de opinião" é nulo, tendo em vista que a Magna Carta dava amparo ao exercício deste direito. (RIVERO; MOUTOUH, 2006)

Por fim, pode-se compreender que por meio do livro "Memórias do Cárcere" se consegue obter uma noção da situação fática do real contexto histórico-jurídico que o Brasil passava, pois, as legislações em vigência em 1934 davam uma aparência de

forma de Estado Democrático de Direito, embora moldassem uma estrutura totalitária, dando ensejo para que os abusos retratados no livro ocorressem.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A relação entre o Direito e Literatura por muitas vezes pode parece muito lúdica, e distante de um propósito específico pelo fato de romper com o pragmatismo jurídico. Embora, seja extremamente possível o caráter transversal de suas disciplinas. O objetivo do presente trabalho foi aliar a literatura ao direito, buscando enfocar e valorizar os direitos humanos e fundamentais de primeira dimensão, os de liberdade.

Ademais, a pesquisa buscou observar e listar os direitos de liberdade, ou seja, as liberdades públicas que se manifestava na Constituição de 1934, com a pretensão de comparar como se salvaguardavam os direitos num período autoritário e em um período democrático, conjuntamente com a análise discursiva realizada do livro "Memórias do Cárcere" o qual, à sua maneira, descrevia algumas violações recorrentes durante o período ditatorial, justamente com o intuito de promover a importância dos direitos fundamentais e direitos humanos.

Neste sentido, foi extremamente surpreendente o fato de se deparar com uma Constituição que assegurava direitos civis aos quais a realidade contradizia, uma vez que não eram aplicáveis. Assim, é possível concluir que a Constituição de 1984 era uma mera baliza jurídica para o Estado Brasileiro se esquivar da comunidade internacional da denominação de autoritário. Ademais, a própria Constituição, ao salvaguardar algumas liberdades, impunha um limite, entendido como a defesa da ordem pública, termo que foi entendido de forma extremamente ampla servindo de pretexto para o Estado cometer as arbitrariedades que vinha cometendo, tais quais: prisões infundadas, torturas, assassinatos, desaparecimentos.

Posto isso, entende-se que o contexto histórico mundial também se revelava avesso aos direitos fundamentais de primeira dimensão, especificamente os países do Eixo, com tendências totalitárias nazi-fascistas, que influenciaram o governo de Vargas. Uma característica importante a ser ressaltada é que a Constituição de 1934, ainda período Constitucional que foi considerado "democrático", funcionava como uma legislação-álibi, conceito esse criado por Neves, que tem como fundamento a norma existe no campo jurídico, embora de fato sua aplicação não se dá por efetiva. O fato que comprova que a Constituição de 1934 era uma legislação-álibi é justamente o fato de Graciliano Ramos ficar meses recolhido ao cárcere, juntamente com outras pessoas, e em nenhum momento se fala de um processo nos moldes do art. 113, 21,

que impõe que se comunique um juiz competente para apreciar a questão em caso de prisão ou detenção de alguém. Ademais, mesmo que se despreze o fato de não ter havido um devido processo legal assegurado contraditório e ampla defesa, foram realizadas inúmeras violações na esfera dos direitos humanos da dignidade da pessoa humana, embora ainda não estivesse sob o âmbito de proteção da Carta de 1934. Retomando a análise do devido processo legal, ao deixar de efetivar o devido processo legal que a própria Constituição de 1934 protegia, ocorreu um "efeito dominó" de violações da Carta tendo em vista que a parte acusada, não possuía meios para se defender violando o contraditório e a ampla defesa, dessa maneira, não se concedeu o direito de petição, habeas corpus, nem mesmo havia a figura de uma autoridade competente para processar e julgar a questão. Graciliano Ramos conta como era nauseante o ambiente da prisão, acompanhando torturas, mortes e escassez. Para nós, juristas, apenas o fato de ver um direito violado, um labirinto como esse criado pelos autoritarismos do Estado já é causa para náusea.

Por isso, a literatura permite o que os Manuais de Direito não conseguem, adentrar nos porões da história, compreender não só a consequência jurídica de uma violação de um direito, mas a consequência física, social, psicológica que a violação de um direito pode exercer em uma pessoa. O que Graciliano Ramos conta que viveu na nau do Manaus, nas delegacias de polícia, no cubículo de n. 35 e o reflexo que isso teve em sua vida não será contado em nenhum Código ou Manual jurídico.

4. CONCLUSÃO

Realizada a presente pesquisa, cujo objetivo se concentrou em demonstrar a maneira através da qual uma obra literária pode auxiliar na compreensão da importância dos direitos humanos, de modo que seja compreendido de maneira mais empática e humanizada a real motivação de sua existência. Destacamos, sobretudo, a importância dos Direitos Fundamentais classificados em primeira dimensão e as liberdades públicas elencadas pela Constituição de 1934, ao passo que, essa Carta vigia no período que foi retratado o livro de Graciliano sobre o qual nos detemos.

O leitor que lê com olhos voltados somente para a literatura consegue abstrair um período distópico da história do Brasil, mas, ao aprofundar ao contexto histórico-político e legiferante é possível notar que a distopia se trata de uma realidade extremamente infeliz que os brasileiros experimentaram e que foi pouco narrada pelos livros de história. O período estudado se refere ao ano de 1936, ano este que vigia a Carta Constitucional de 1934, e a ela é atribuída o eufemismo nos livros de história de "Governo Constitucional", dando a alusão que a Constituição se amparava e se submetia aos princípios do Estado Democrático de Direito. O livro *Memórias do Cárcere (1953)* retrata o oposto, que a Constituição existia no campo jurídico não se aplicando na esfera fática. Mesmo em análise minuciosa à própria Carta, pode-se notar que existem termos oblíquos que deixam a interpretação livre, como a defesa "ordem social" e "bons costumes".

Dentro dessa linha de raciocínio, a posteriori, foi sancionada a Lei de Segurança Nacional que tinha como objetivo prender aqueles que atentavam contra essa "ordem social" e "bons costumes", critério meramente subjetivista, indefinido e especulativo, que tipificou diversos crimes nesse sentido, criando um Estado extremamente punitivista.

O que deu ensejo a prisão de Graciliano Ramos, Nise Silveira entre outras tantas pessoas que desconfiavam se envolver na Intentona Comunista ou que se entendiam como oportuno o seu encarceramento no momento por se tratar de possíveis oposicionistas, ou que afetavam a "ordem social" e os "bons costumes".

Reiterando que, a interpretação desses termos neste momento estava extremamente ampla, encarcerando-se sem critério objetivo. Desta feita, pode-se observar que a própria Carta Constitucional de 1934 possuía comandos referentes às

prisões, sendo que foram veementemente desrespeitadas pelos agentes e instituições do Poder Público, tendo em vista que o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, direito de petição, sigilo das correspondências, e entre outros direitos individuais estavam em ruínas, demonstrando que as instituições democráticas também ruíram em sua companhia.

No entanto, tendo em vista o percurso abrangido na presente pesquisa, ante todo o exposto, incumbe concluir, por fim, que as liberdades públicas são de extrema importância para o funcionamento das instituições democráticas e segurança individuais dos indivíduos, ademais, por meio da literatura pode-se ter a consciência da gravidade do impacto de uma violação de um direito fundamental, pois, no texto de lei não se possui a dimensão da sua importância, mas, em Memórias do Cárcere é possível construir empatia pelo que o autor viveu. Deste modo, por meio da literatura é possível construir um sentimento de memória coletiva na busca do educar para o nunca mais.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGABEM, Giorgio. **Estado de Exceção: Estado de Sítio**. 2ª ed. São Paulo. Boitempo, 2004.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** 2 ed., 4 tir.; São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

BARREIRO, G. S. S.; FARIA, Guilherme Nacif de; SANTOS, Raíssa N. V.. Educação em Direitos Humanos: uma tarefa possível e necessária. **Educação em perspectiva,** Viçosa, v. 2, n. 1, p. 58-77, jan./jun., 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BOSI, Alfredo. **A escrita do testemunho em Memórias do Cárcere.** Estudos Avançados. V. 9, nº 23, p. 309-322. 1995.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de Julho 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 29 de setembro de 19.

_____. **Lei n. 38**, de 4 de Abril de 1935. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html. Acesso em 29 de setembro de 19.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário 134297-8 São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello. **Pesquisa de jurisprudência**, acórdãos, 22 de setembro de 1995. Disponível em:<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=207731>

CÂNDIDO, Antônio. **O direito à Literatura**. In: Vários escritos. São Paulo: Duas Cidades, 1995.

CÂNDIDO, Antônio. **Literatura e Sociedade**. In: Vários escritos. São Paulo: Duas Cidades, 1995.

CARELLI, Fabiana Buitor. **Porões da Memória: Ficção e história em Jorge Amado e Graciliano Ramos.** Dissertação. Orientador: Roberto Ventura. São Paulo, 1997.

CHAVES, Marianna; NETO, Raphael Carneiro Arnaud. **Direito e Arte: uma simbiose necessária para uma construção mais humanista e crítica dos juristas.** RJLB, Ano 2. 2016, nº 3. P. 1061-1075.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **(O) Outro (e) (o) Direito**. Belo Horizonte: Arraes, v. II, 2015.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 10 ed. rev., amp. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves Alfredo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.

FIDELIS, Monique de Medeiros. **O uso da Literatura como uma possibilidade no ensino do Direito: uma breve análise sistêmica.** Anais do I Colóquio de Direito e Arte: música, cinema e literatura. Florianópolis, n. 01, v. 01, p.1-16. dez. 2016.

LLOSA, Mario Vargas. **A Civilização do Espetáculo**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas Públicas no Estado Constitucional.** 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MALHEIRO, Emerson. **Curso de Direitos Humanos.** 3. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional.** 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

MARTINS, Leonardo. **Liberdade e Estado constitucional:** leitura jurídico-dogmática de uma complexa relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais. Atlas, 2012. 424p.

MARINHO, Josaphat. **A Constituição de 1934.** Revista de informação legislativa, v. 24, n. 94. P. 17-28, abr./jun. 1987. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181752. Acesso em 29 de set. de 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NISTLER, Regiane; DALALBA, Jennifer; Souiljee Liege. **Educação em direitos humanos: Necessidade e desafio para a educação básica.** Caderno de Relações Internacionais. V. 9, n. 17, 2018.

NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. São Paulo: Martins Fontes. 2007.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. rev, amp. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **O estudo do direito através da literatura**. Tubarão: Studium, 2005.

ORLANDI, Eni de Lourdes Puccinelli. Educação em direitos humanos: um discurso. In:
SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et al*. **Educação em Direitos Humanos**: Fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, p.295-311, 2007.

OMMATI, José Emílio Medauar. Uma teoria dos Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 301p.

PASOLD, **Cesar Luiz. Novos Direitos: Conceitos operacionais de cinco categorias que lhes são conexas.** Revista Sequência, nº 50, p. 225-236, jul. 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 5. ed.São Paulo: Max Limonad, 2002.

PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. **A constituição de Weimar e os direitos fundamentais e sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 43, n. 169, jan/mar. 2006.

RAMOS, Graciliano. **Memórias do Cárcere.** 20 ed. Rio de Janeiro: Record, 1985.

ROSA, Ângelo Fernando Vaz**. O cerceamento dos direitos civis durante o Estado Novo em decorrência da extinção da Justiça Federal.** Revista CEJ: Brasília. Ano XVI, n. 57. P. 81-87. Maio/ago 2012.

ROCHA, Décio; DEUSDARA, Bruno. **Análise de Conteúdo e Análise do Discurso**: aproximações e afastamentos na (re)construção de uma trajetória. Alea, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, 2005.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. **Liberdades Públicas.** São Paulo: Martins Fontes, 2006. 702p.

SCHWARTZ, Germano. **Direito & Rock**: O BRock e as expectativas normativas a Constituição de 1988 e do Junho de 2013. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

_____; MACEDO, Elaine. **Pode o Direito ser Arte? Respostas a Partir do Direito & Literatura.** In: XV Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito–CONPEDI, Manaus. 2006.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Direitos Humanos - Liberdades públicas e cidadania**. 4ª edição. Saraiva, 2016.